



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693919 - SP (2020/0094266-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HH PARQUES TEMATICOS S.A.EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : HH PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : HOPI HARI S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO BAGGIO E OUTRO(S) - SP090062
ARI DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S) - SP123646
ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S) - SP147359
INTERES. : GIANSANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : GILBERTO GIANSANTE - SP076519

EMENTA

CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO NA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (1) ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ART. 932, IV, DO NCPC. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA Nº 568/STJ. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 57, 58 E 83 DA LEI Nº 11.101/2005 E 191-A DO CTN. TRIBUNAL ESTADUAL QUE, NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DISPENSA DA CND, APRECIOU A QUESTÃO SOB A ÓTICA DA EXISTÊNCIA DA LEI Nº 13.043/2014 E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É admissível ao relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante na Corte acerca do tema. Súmula nº 568/STJ.

2. O advento da Lei nº 13.043/2014 não influenciou na jurisprudência da Corte Superior no sentido da dispensa da prova da regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial à empresa devedora.

3. Com o superveniente não seguimento da Reclamação nº 43.169/SP, a respectiva liminar concedida pelo STF não possui lastro para infirmar o posicionamento esposado pelo STJ, quanto à exigência da CND após a vigência da Lei nº 13.043/2014.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693919 - SP (2020/0094266-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HH PARQUES TEMATICOS S.A.EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : HH PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : HOPI HARI S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO BAGGIO E OUTRO(S) - SP090062
ARI DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S) - SP123646
ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S) - SP147359
INTERES. : GIANSANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : GILBERTO GIANSANTE - SP076519

EMENTA

CIVIL. EMPRESARIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO NA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (1) ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ART. 932, IV, DO NCPC. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA Nº 568/STJ. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 57, 58 E 83 DA LEI Nº 11.101/2005 E 191-A DO CTN. TRIBUNAL ESTADUAL QUE, NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DISPENSA DA CND, APRECIOU A QUESTÃO SOB A ÓTICA DA EXISTÊNCIA DA LEI Nº 13.043/2014 E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É admissível ao relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante na Corte acerca do tema. Súmula nº 568/STJ.

2. O advento da Lei nº 13.043/2014 não influenciou na jurisprudência da Corte Superior no sentido da dispensa da prova da regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial à empresa devedora.

3. Com o superveniente não seguimento da Reclamação nº 43.169/SP, a respectiva liminar concedida pelo STF não possui lastro para infirmar o posicionamento esposado pelo STJ, quanto à exigência da CND após a vigência da Lei nº 13.043/2014.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão de minha relatoria assim ementada

CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO NA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, II, III, IV E V, E 1.022, DO NCPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 57, 58 E 83 DA LEI Nº 11.101/2005 E 191-A DO CTN. TRIBUNAL ESTADUAL QUE, NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DISPENSA DA CND, APRECIOU A QUESTÃO SOB A ÓTICA DA EXISTÊNCIA DA LEI Nº 13.043/2014 E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. MARCO TEMPORAL DA EXIGÊNCIA DA CND QUE PASSA A SER DA LEI Nº 14.112/2020. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI AO FATO ANTERIOR. (3) INTERESSE PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA. TRIBUNAL RECORRIDO QUE APENAS RECONHECE A FALTA DELE QUANTO A ASPECTOS ECONÔMICOS DO PLANO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA DE FORMA CLARA E OBJETIVA, NO PONTO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 413).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** a inaplicabilidade do art. 932, IV, do NCPC e Súmula nº 83/STJ, porque diante da superveniência da Lei nº 13.043/14 (art. 10-A da Lei nº 10.522/02) e da consequente necessidade de observância dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do CTN (e, ressalte-se, do art. 31 da Lei nº 6.830/80), **(2)** que o decidido no REsp 1.187.404/MT pela Corte Especial já não mais encontra razão de ser. Além disso, o STF deferiu liminar na Reclamação nº 43.169, para cassar decisão do STJ que dispensou a apresentação de CND com base no princípio da proporcionalidade, em fundamento do Ministro Luiz Fux do seguinte teor: "A exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco. Consectariamente, a não regularização preconizada pelo legislador possibilita a continuidade dos executivos fiscais movidos pela Fazenda (art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05), o que, em última

instância, pode resultar na constrição de bens que tenham sido objeto do Plano de Recuperação Judicial, situação que não se afigura desejável" (e-STJ, fls. 429/434).

Não foi apresentada contraminuta por HH PARQUES TEMATICOS S.A.; HH PARTICIPACOES S.A.; HOPI HARI S.A. (HOPI HARI e outros) (e-STJ, fls. 440, 441 e 442).

É o relatório.

VOTO

(1) Da alegada inaplicabilidade do art. 932, IV, do NCPC.

Sustentou a FAZENDA NACIONAL não ser o caso de se julgar monocraticamente o presente recurso, por não perfectibilizados os requisitos do mencionado dispositivo legal, bem como da Súmula nº 83 do STJ.

De início, urge salientar que em nenhum momento a decisão agravada se houve com o apontamento de que o entendimento albergado se dava com arrimo na Súmula 83/STJ, segundo a qual: *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Assim, quando muito, o entendimento sobre a relativização da exigência da Certidão Negativa de Débitos tributários para homologação do plano de recuperação judicial se deu com enfoque, ainda que implícito, na Súmula nº 568/STJ, a qual preconiza a possibilidade de o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

Sendo assim, não há se falar em desatenção ao mencionado dispositivo legal e, muito menos, na suposta aplicação da Súmula nº 83/STJ que traduziria entendimento do Tribunal.

(2) Da violação dos arts. 57, 58 e 83 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do CTN

No tocante ao tema devolvido no presente recurso, defendeu a FAZENDA NACIONAL que diante da superveniência da Lei nº 13.043/14 (art. 10-A da Lei nº 10.522/02) e da consequente necessidade de observância dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do CTN (e, ressalte-se, do art. 31 da Lei nº 6.830/80), é indispensável a exigência da CND da recuperanda HOPI HARI como condição para homologação do plano de recuperação judicial.

Mas, no caso em concreto, a homologação do plano em questão ocorreu em 2018, sendo que a Corte bandeirante repeliu a tese da exigência da regularização fiscal

já com a interpretação do advento da Lei nº 13.043/2014, ao fundamento de que **o fisco não está impedido de executar o devedor**, sendo de toda conveniência a manutenção da atividade produtiva da empresa, **não se justificando o emperramento do processo quando o interesse público, encarnado no recolhimento de tributos, pode ser alcançado por outras vias** (e-STJ, fls. 260/264).

Por outro lado, a Corte paulista, entre outras, teceu argumentações no sentido de que a previsão contida no § 2º do artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002 que **exige renúncia às discussões judiciais em andamento**, evidentemente, vai de encontro ao princípio da preservação da empresa e do direito de ação, devendo-se, por isso, flexibilizar a ordem do art. 57 da LRF.

Mencionou, ainda, o acórdão recorrido (i) a insuficiência dos parcelamentos fiscais então existentes e ainda, com escólio na lição de Manoel Justino Bezerra Filho, ao comentar o art. 57 da Lei nº 11.101/2005, aduzindo sobre (ii) obscura alteração legislativa que, “suprimiu o inciso IV do art. 73 que previa o decreto de falência se não fossem apresentadas as certidões de que trata o art. 57”, verificando-se, portanto, a impossibilidade de se estipular pena de falência para o caso de não apresentação da certidão negativa de débito tributário (e-STJ, fls. 260/264).

E, desse modo, ao reconhecer (i) a possibilidade de os débitos fiscais não objeto de negociação com o Fisco serem executados; (ii) ausência de prejuízo ao Fisco pela possibilidade desse exercício do direito de crédito; (iii) insuficiência dos parcelamentos fiscais para a consecução da finalidade de preservação da empresa; (iv) supressão da hipótese legal de convolação em falência da recuperanda que não apresenta CND, a homologação do plano de recuperação, naquela ocasião, mesmo diante da existência da Lei nº 13.043/2014, acabou por encampar entendimento que era predominante neste STJ “**na época dos fatos**”.

Nesse sentido, vieram à colação os precedentes seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do

devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022 – sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. **REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.** SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é **"desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial"** (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.444.675/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021 – sem destaques no original.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. **ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes.

2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. Ressalte-se que o referido entendimento deve ser aplicado mesmo antes da realização da Assembleia Geral de Credores, bastando o mero deferimento do processamento do pedido pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de se inviabilizar o respectivo plano de recuperação judicial.

3. **O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da**

preservação da empresa. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no CC n. 156.263/SC, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 27/8/2018 – sem destaques no original.)

Vale mencionar que até mesmo a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 43.169/SP não teria lastro para infirmar a decisão recorrida, pois tornada sem efeito em decorrência da negativa de seguimento da mencionada ação.

Nesse sentido, reafirmando a inexigência da CND mesmo após o advento da Lei nº 13.043/2014 e a inocuidade da mencionada liminar, também já se decidiu nesta Terceira Turma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AglInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. O STJ perfilha o entendimento de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial à empresa devedora, mesmo após a vigência da Lei n. 13.043/2014.

3. A liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 43.169/SP foi tornada sem efeito em virtude da posterior negativa de seguimento à referida ação.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.324.110/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - sem destaques no original)

Assim, como FAZENDA NACIONAL não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida decisão que conheceu em parte do recurso especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.693.919 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0094266-7

Número de Origem:

10022656220168260659 19072016 21566346320188260000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : HH PARQUES TEMATICOS S.A.EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : HH PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : HOPI HARI S/A

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO BAGGIO E OUTRO(S) - SP090062

ARI DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S) - SP123646

ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S) - SP147359

INTERES. : GIANANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : GILBERTO GIANANTE - SP076519

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : HH PARQUES TEMATICOS S.A.EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : HH PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : HOPI HARI S/A

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO BAGGIO E OUTRO(S) - SP090062

ARI DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S) - SP123646

ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S) - SP147359
INTERES. : GIANSANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : GILBERTO GIANSANTE - SP076519

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024